



A IMPORTÂNCIA DO LTCAT PARA O PREENCHIMENTO DO PPP

Tuffi Messias Saliba¹

Suelen Machado Creton²

INTRODUÇÃO

Há muitas dúvidas sobre a comprovação da exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos para fins de caracterização do direito ao benefício da aposentadoria especial. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento que o segurando requer o benefício da aposentadoria especial perante ao INSS. Esse documento deve ser preenchido com base no LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho). Assim, o LTCAT constitui documento substancial no processo de aposentadoria especial. “O laudo técnico é um documento com caráter pericial de iniciativa da empresa, visando caracterizar ou não, conclusivamente, a presença de agentes nocivos à saúde ou integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. É a opinião científica sobre a situação ambiental, devendo refletir a realidade do momento da avaliação” (MARTINEZ, 2007, p. 73). Por esse motivo, o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, o LTCAT exige a responsabilidade técnica de profissionais especializados na matéria. No mesmo sentido, o art.195 da CLT determina que as perícias visando a caracterização da insalubridade e periculosidade devem ser feitas por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Esses profissionais devem ter conhecimentos técnicos de higiene ocupacional, vez que o laudo deve contemplar avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes físicos, químicos e biológicos. Além disso, sua elaboração deve ser feita com rigor técnico, ética e imparcialidade, de maneira a não prejudicar o trabalhador nem a Previdência. O LTCAT bem elaborado facilita o preenchimento do PPP, e fornece fundamentos técnicos e científicos nos processos administrativos e judiciais visando a obtenção do direito ao benefício da aposentadoria especial.

¹ Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Advogado e Mestre em Meio Ambiente. tuffi.saliba@gmail.com

² Engenheira Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho e Ergonomista. suelencreton@gmail.com



FINALIDADE DO LTCAT

O laudo técnico passou a ser exigido pela Medida Provisória n. 1.523/96, que explicitou a necessidade da perícia para prova da exposição a agentes nocivos à saúde. Logo, a não ser no caso do ruído, a exigência do laudo começou a partir de 14/10/1996. Historicamente, o laudo técnico, exclusivamente para o agente físico ruído, começou a ser solicitado a partir 01/01/1985". (MARTINEZ, 2007, p. 77).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º da Lei n. 8.213/91, redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998).

A finalidade desse laudo é a comprovação ou não da exposição a riscos ambientais e constitui um documento fundamental para o INSS deferir ou não o direito à aposentadoria pela via administrativa. Ademais, no caso de indeferimento da aposentadoria pelo órgão competente do INSS, o laudo será prova substancial para o trabalhador pleitear seu direito perante a justiça. A responsabilidade técnica pelo documento é do Engenheiro de segurança do trabalho ou do médico do trabalho.

CONTEÚDO DO LTCAT

O art. 262 da IN n. 77/15 determina que os elementos básicos do LTCAT são:

- I – se individual ou coletivo;
- II – identificação da empresa;
- III – identificação do setor e da função;
- IV – descrição da atividade;
- V – identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;
- VI – localização das possíveis fontes geradoras;
- VII – via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- VIII – metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- IX – descrição das medidas de controle existentes;
- X – conclusão do LTCAT;
- XI – assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e
- XII – data da realização da avaliação ambiental.



De acordo com o art. 262 da IN 77/15, o LTCAT deve conter os elementos de identificação da empresa; identificação do setor e da função; descrição da atividade; identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária; localização das possíveis fontes geradoras; via e periodicidade de exposição ao agente nocivo; metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo; descrição das medidas de controle existentes; conclusão do LTCAT; assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; data da realização da avaliação ambiental.

Dentre os itens desses documentos, do ponto técnico pericial, destacam-se:

a) Identificação dos agentes nocivos arrolados na Legislação Previdenciária

O anexo IV do Decreto 3048/99 arrola os agentes físicos, químicos, biológicos e a associação de agentes. Sendo assim, a identificação deve tomar como base essa norma e subsidiariamente a NR-15 que trata da insalubridade.

Inicialmente, deve-se definir o GHE (Grupo Homogêneo de Exposição). O GHE corresponde a um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo. (Subitem 22.17.1.1 da NR-22). O laudo não é feito individualmente, como ocorre com o PPP, ou seja, é feito por GHE. Exemplo: GHE composto por mecânico de manutenção. Os trabalhadores desse grupo ficam expostos de maneira similar a ruído, óleo mineral e poeira. Portanto, as avaliações quantitativas e qualitativas feitas no GHE (Mecânico de manutenção) são representativas da exposição dos trabalhadores que compõe o grupo.

Após definição dos GHEs, deve-se identificar os agentes nocivos. Muitos LTCATs podem omitir os riscos, especialmente os agentes químicos. Essa omissão pode ocorrer devido à falta de conhecimento de higiene ocupacional ou devido ao custo para quantificar esses agentes. Há situações em que a identificação é mais fácil, mas o custo da instrumentação para quantificar o agente é elevado, como por exemplo, a avaliação quantitativa de vibração.

b) Metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo

Art. 279 da Instrução Normativa 77/15 dispõe:

Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.



§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

A norma estabelece que a metodologia e procedimentos de avaliação dos agentes serão de acordo com Normas da FUNDACENTRO. Todavia, a FUNDACENTRO não estabelece normas de avaliação quantitativa para vários agentes. Nesse caso, a comprovação da exposição deve tomar como base normas internacionais, como por exemplo, métodos analíticos do NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health) e OSHA (Occupational Safety and Health Administration). Exemplo: A avaliação de poeira mineral com determinação de sílica livre cristalizada (quartzo), é feita com base no método analítico 7500 do NIOSH.

Segundo § 2º do art.279 da IN-77/15, o Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. Contudo, até o momento, o Ministério do Trabalho não definiu nenhuma instituição para essa finalidade.

As avaliações dos agentes nocivos são realizadas pelos métodos quantitativo e qualitativo. Na avaliação quantitativa há limites de tolerância estabelecidos nas normas pertinentes. A IN-77/15 determina que deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15. Essa norma estabelece limites de tolerância para os seguintes agentes nocivos:

- Ruído – anexos 1 e 2;
- Calor – anexo 3;
- Radiação Ionizante- anexo 5;
- Vibração – anexo 8;
- Gases e vapores – anexo 11;
- Poeiras minerais – anexo 12.

É necessário informar no LTCAT os dados das avaliações dos riscos; memória de cálculo; certificados de análise dos laboratórios; histogramas fornecidos



pelos programas dos instrumentos de medição, bem como sua certificação em laboratório especializado; limites de tolerância dos agentes nocivos entre outros.

A avaliação qualitativa, segundo o art.278, II da Instrução Normativa 77/15, determina que a nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS. Todavia, essa avaliação deve levar em consideração os seguintes parâmetros:

- Circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- De todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes;
- Meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Portanto, mesmo na avaliação qualitativa, é necessária avaliação criteriosa dos agentes, podendo inclusive, ser realizada avaliação quantitativa para determinar a intensidade da exposição e duração do contato. A Instrução Normativa 77/15 remete a aplicação do critério de avaliação qualitativa estabelecido nos anexos 6,13 e 14 da NR-15. Os anexos 6 (pressões anormais) e 14 (agentes biológicos), não possuem limites de tolerância nacionais e internacionais, nesse caso, a nocividade é presumida, no entanto, no anexo 13 (agentes químicos), a grande maioria dos agentes possuem limites de tolerância nas normais internacionais e, portanto, deveriam ser quantificados para comprovar cientificamente a exposição ou não aos agentes nocivos à saúde.

c) Descrição das medidas de controle existentes

Esse item é importante para subsidiar a conclusão sobre a caracterização ou não da atividade como especial. Assim, deve-se mencionar as medidas coletivas, administrativas ou de organização do trabalho e EPI (Equipamento de Proteção Individual). A informação sobre a existência e aplicação efetiva do EPI, foi exigida a partir de 11.12.1998.

d) Conclusão do LTCAT

O laudo deve ser conclusivo sobre a caracterização ou não do direito à aposentadoria especial. É importante tal conclusão, pois caso o trabalhador não obtenha o benefício por meio de processo administrativo, o laudo conclusivo poderá servir de base em eventual ação judicial visando ao reconhecimento do tempo como especial. Deve constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância conforme determina o art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/91.



e) Data da realização da avaliação ambiental

É importante mencionar a data da realização da avaliação para cada agente, pois permite melhor análise dos dados constantes no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Muitas vezes, o PPP menciona os mesmos resultados das medições em todos os períodos de trabalho do segurado ou em datas anteriores à realização dos laudos. Nesses casos, para melhor análise do documento, é importante verificar as datas em que foram realizadas as avaliações.

A seguir o exemplo de LTCAT na exposição aos agentes nocivos de ruído, vibração, poeira e óleo mineral.

LTCAT — LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO							
Dados da empresa: Nome: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx							
Função (GHE): Mecânico de manutenção							
Setor de Trabalho: Oficina de manutenção e área industrial							
Descrição da atividade: Executar serviços de manutenção mecânica corretiva e preventiva; executar montagens e reparos de peças na oficina, realizar lubrificação em geral das máquinas e equipamentos; Dirigir caminhão para transporte de peças e materiais.							
Agentes ambientais: Ruído, vibração de corpo inteiro, poeira e contato com óleo mineral.							
Fontes Geradoras: Caminhão, interferência das operações das máquinas e equipamentos da área industrial; contato com óleo e graxa.							
Via e periodicidade de exposição: aérea e contato							
Metodologia e Procedimento de Avaliação dos agentes ambientais: Dosimetria de ruído, conforme NHO 01 da FUNDACENTRO; avaliação de vibração de corpo inteiro de acordo com os procedimentos da NHO 09 da FUNDACENTRO; coleta de poeira com amostrador gravimétrico e determinação de quartzo difratometria de Raio x, conforme método NIOSH 7500; avaliação qualitativa de óleo mineral, conforme Anexo 13 da NR-15.							
Medidas de controle existentes: Protetor auricular tipo concha CA..... Creme de proteção CA..... Caminhão com cabine fechada e climatizado.							

RUÍDO							
Jornada de trabalho: 7,50 horas							
Nº	Data da medição	Hist.	Lavg dB (A)	NEN dB (A)	Dose	LT dB(A)	Observação
01	21/05/18	19	90	89,34	1,83	85,0	Lavg - level avrage NEN - Nível de Exposição Normalizado



VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO									
Nº	Data da medição	Hist.	are (m/s ²)	Tempo de exposição (horas)	aren (m/s ²)	VDVR (m/s ^{1,75})			
01	16/05/18	01	0,61	6,0	0,53	10,03			
Limites de exposição anexo 8 da NR-15: aren = 1,1 m/s ² e VDVR= 21,0 m/s ^{1,75}									
Observações: - Hist. - Histograma de dados fornecido pelo medidor de vibração - aren - Aceleração resultante da exposição normalizada - VDVR - Valor da Dose de Vibração Resultante - Tempo de exposição diário informado pelo trabalhador horas.									
POEIRA TOTAL									
Tempo de exposição na jornada: 7,50 horas									
N	Data da medição	Código do filtro	Vazão (l/min)	Tempo Coleta (min)	Peso da amostra (mg)	Concentração (mg/m ³)	CMP* (mg/m ³)	Limite de Tolerância (mg/m ³)	% Quartzo
1	19/05/18	T-126/17	2,0	450	0,57	0,63	0,59	3,93	3,1
*CMP – Concentração Média Ponderada ou TWA.									
POEIRA RESPIRÁVEL									
Tempo de exposição na jornada: 7,50 horas									
N	Data da medição	Código do filtro	Vazão (l/min)	Tempo Coleta (min)	Peso da amostra (mg)	Concentração (mg/m ³)	CMP* (mg/m ³)	Limite de Tolerância (mg/m ³)	% Quartzo
1	19/05/18	T-127/17	1,70	450	0,27	0,35	0,33	0,58	1,1
*CMP – Concentração Média Ponderada ou TWA.									
Óleo mineral									
- O anexo 13 da NR-15 considera como insalubre a manipulação de óleo mineral. Foi constatado que o mecânico de manutenção tem contato com óleo e graxa durante as atividades de manutenção. Todavia, o uso adequado do creme de proteção e luvas fornecidos aos trabalhadores, neutralizam a exposição por esse agente, devendo ser o gerenciado seu uso efetivo e obrigatório nos termos da NR-06 e normas previdenciárias.									



Conclusão:

- O Nível de Exposição Normalizado de ruído (NEN) superou o limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;
- O aren e o VDVR foram inferiores aos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 8 da NR-15 e anexo IV do Decreto n. 3048/99;
- A concentração de poeira total e respirável foi inferior ao limite de tolerância estabelecido no Anexo 12 da NR-15 e anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

Portanto, somente o ruído superou o limite de tolerância e, desse modo, fica caracterizado o direito ao benefício da aposentadoria especial de 25 anos. A empresa fornece protetor auricular capaz de reduzir a intensidade do agente abaixo do limite de tolerância, no entanto, a neutralização depende da comprovação do gerenciamento do uso efetivo do protetor auricular. No mesmo sentido, o contato com óleo mineral, deve ser comprovado o uso correto e efetivo desse EPI.

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS

A IN-77/15 fornece opção de documentos que podem substituir o LTCAT. O art. 261 da Instrução Normativa n. 77/15, dispõe:

Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I – laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II – laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO;

III – laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE;

IV – laudos individuais acompanhados de:

a) Autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) Nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) Data e local da realização da perícia.

V – as demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);



- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção(PCMAT); e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Portanto, a Instrução Normativa admite outros meios de comprovar a exposição do trabalhador aos riscos físicos, químicos e biológicos, no entanto, determina que esses documentos devem ter os elementos básicos do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), conforme determina o art.262 da IN-77/15. A finalidade da norma foi aproveitar os programas legalmente exigidos, vez que nesses documentos é fundamental a realização das avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos ambientais visando comprovar ou não a exposição ou subsidiar as medidas de controle. Todavia, o objeto desses programas não é o mesmo da aposentadoria especial e, desse modo, o laudo de avaliação quantitativa às vezes não tem todos os elementos constitutivos do LTCAT.

O art.261, § 1º da Instrução Normativa 77/15 relaciona algumas hipóteses que não que não podem ser usadas para comprovar a exposição aos agentes nocivos, tais como: Laudo realizado em equipamento ou setor similar; laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; laudo de empresa diversa. Esses documentos podem não ser aceitos administrativamente pelo INSS, no entanto, em ações judiciais, o juiz pode utilizar a prova emprestada ou perito, se for possível tecnicamente, emitir parecer com base nos documentos relacionados no, § 1º do art.261.

A norma admite também a comprovação da exposição por meio de técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho. Essa regra é importante, pois existem várias situações que a empresa não possui LTCAT nem outras demonstrações ambientais em determinada época. Todavia, nessa época, pode ter tido alguma reclamação trabalhista de insalubridade e, nesse caso, os dados das avaliações dos agentes nocivos realizados na prova pericial podem ser usados para caracterização ou não do benefício da aposentadoria especial.

Outra hipótese que a norma admite em substituição ao LTCAT são os laudos pela FUNDACENTRO e por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE. No entanto, na prática, dificilmente esses órgão emitem laudos para caracterização de insalubridade e, conseqüentemente, comprovação da exposição aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

ATUALIZAÇÃO DO LTCAT

A Instrução Normativa determina que o laudo deve ser atualizado, pelo menos uma vez por ano. Já o art. 58, § 3º, da Lei 8213/91 dispõe:



A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997).

Art.261 § 3º da IN-77/15 estabelece que o LTCAT emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Já a súmula 68 do TNU, pacificou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado, é apto à comprovação da atividade especial do segurado

O art.261, § 4º da IN-77/15 estabelece que são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- mudança de layout;
- substituição de máquinas ou de equipamentos;
- adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

A atualização do LTCAT é fundamental, pois as concentrações e intensidades dos agentes nocivos variam ao longo do tempo. Além disso, dependendo da natureza da exposição a variação dos resultados é grande. Exemplos: as concentrações de poeira no trabalho a céu aberto variam de acordo com estações do ano; a exposição a ruído numa oficina varia muito devido em função das operações (regulagem de motor, operação de lixadeira, ar comprimido entre outros). Desse modo, é fundamental analisar os resultados das avaliações visando corrigir ou repetir medições dos agentes nocivos. Na maioria dos casos é necessário realizar diversas medições no mesmo GHE visando definir corretamente a exposição do trabalhador. O responsável técnico pela emissão do documento (engenheiro de segurança ou médico), e os gestores de higiene ocupacional devem estar atentos às variações das concentrações ou intensidades dos agentes nocivos. Assim, por exemplo, considerando os dados no quadro a seguir.



GHE- Mecânico de manutenção	
NEN dB(A)	Ano
90,0	2015
80,0	2016
85,0	2017
80,0	2018
95,0	2019

O Nível de Exposição Normalizado variou de 80 a 95 dB(A). Considerando a duplicação da dose igual a 5,0 dB(A), o NEN de 95 dB(A) oferece risco oito vezes maior que 80 dB(A). Essa variação é muito grande e, desse modo, deve ser analisada, visando corrigi-las. A exposição do mecânico de manutenção é muito variável, pois o trabalhador pode executar diversas operações (testes, esmerilhamento de peças; cortes de chapas, entre outros), ou seja, as operações dependem do tipo de trabalho. Além disso, os trabalhadores podem prestar serviços em diversos locais com grandes varrições de ruído. Nesse caso, a solução é realizar várias dosimetrias de ruído e efetuar o tratamento estatístico dos dados.

Existem normas técnicas que definem a estratégia de avaliação dos agentes ambientais e o tratamento estatístico dos dados, no entanto, devido ao custo, a maioria das organizações não adota essa metodologia.

PREENCHIMENTO DO PPP

O art. 264 da Instrução Normativa 77/15 dispõe:

O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.



Examinando o dispositivo legal transcrito, verifica-se que o PPP deve conter dados administrativos, registros ambientais, resultado de monitoração biológica. Desses dados o registro dos dados ambientais é o mais importante para fins da concessão do benefício da aposentadoria especial. Esses devem ser copiados fielmente do LTCAT. Ou seja, o preenchimento desses dados é feito com base no LTCAT. Assim, é fundamental que a empresa elabore um bom LTCAT, contemplando todos os requisitos legais e técnicos. O LTCAT é o documento principal visando à caracterização da atividade como especial. O PPP é apenas requerimento junto ao INSS para obtenção do benefício

O art. 264, § 4º da Instrução Normativa 77/15, determina que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Ora, esse dispositivo é contraditório com os demais dispositivos que tratam do LTCAT. Além disso, é tecnicamente equivocado, pois o PPP é um formulário simplificado e não permite detalhar metodologia, instrumentos usados nas medições, resultados detalhados, certificados de calibração, certificados de análises, entre outros.

O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (art.263. Parágrafo único da IN-77/15). O formulário do PPP é simplificado, sendo assim, muitas vezes, a análise somente desse documento pode dificultar as decisões nos processos administrativos e judiciais. Assim, por exemplo, no formulário do PPP não há campo para informar os limites de tolerância dos agentes nocivos. A falta dessa informação dificulta a análise e decisão e, nesse caso, é necessária a apresentação do o LTCAT.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIPREAL - PREENCHIMENTO DA GFIP

A Lei n. 9.732/98 deu nova redação ao § 6ª do art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme se segue:

O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12 (doze), 9 (nove) ou 6 (seis) pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente



O art. 263 da Instrução Normativa 77/15 dispõe:

O LTCAT e as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

No formulário da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e no PPP, deve ser informado o código de contribuição para o financiamento do benefício da aposentadoria especial. Esses códigos definem a exposição aos agentes nocivos.

De acordo com as instruções contidas no Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, deve-se empregar os seguintes códigos:

00 - Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.

01 - Não há exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.

02 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);

03 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);

04 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Para os trabalhadores com mais de um vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir:

05 - Não exposto a agente nocivo;

06 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);

07 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);

08 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Portanto, outra finalidade do LTCAT é embasar a contribuição para o financiamento do benefício da aposentadoria especial. Assim, mais uma vez ressaltamos a importância desse documento, pois as avaliações sem procedimentos técnicos corretos dos agentes nocivos podem implicar em recolhimento do referido tributo.



CONCLUSÃO

Como explicado anteriormente, o LTCAT é o documento que comprova a exposição aos agentes nocivos à saúde. Esse documento trata-se de perícia técnica e deve conter: metodologia e procedimentos de avaliação; dados das concentrações ou intensidades dos agentes nocivos; conclusão sobre a caracterização ou não da atividade especial; assinatura do responsável técnico pela emissão do documento.

Esse documento é fundamental para o preenchimento do PPP, ou seja, o PPP deve-se preenchido com base nesse documento. Desse modo, o LTCAT bem elaborado facilita e proporciona a emissão de PPP de maneira correta. Já o LTCAT irregular ou incompleto prejudica o preenchimento do PPP e, conseqüentemente, dificulta a concessão do benefício na esfera administrativa e judicial.

O LTCAT tem a finalidade também de embasar a contribuição para financiamento do benefício da aposentadoria especial. Sendo assim, o LTCAT bem elaborado implica no recolhimento correto da referida contribuição.

Portanto, o principal objetivo deste artigo é alertar sobre a importância do LTCAT na comprovação da exposição aos agentes nocivos visando à caracterização ou não da atividade como especial, bem como embasar o recolhimento correto da contribuição adicional para financiamento desse benefício.



BIBLIOGRAFIA

ACGIH. American Conference of Government Industrial Hygienists. – **TLVs e Bels Threshold Limit Values and Biological Exposure.** Tradução ABHO (Associação Brasileira de Higienista Ocupacional). São Paulo, 2017.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015. **Rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social.** Brasília, DF, jan 2015.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social.** Brasília, DF, julho 1991.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. **Aposentadoria Especial.** 1. ed. São Paulo: LTr, 20

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014

SALIBA, Tuffi Messias; PAGANO, Sofia C. Reis Saliba. Legislação de segurança, acidente do trabalho e saúde do trabalhador. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SALIBA, Tuffi Messias. Manual prático de higiene ocupacional e PPRA. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SALIBA, Tuffi Messias et al. Insalubridade e periculosidade. Aspectos técnicos e práticos. 17 ed. São Paulo: LTr, 2018.